



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Massaranduba

1

Terça-feira • 13 de Outubro de 2015 • Ano • Nº 54

Esta edição encontra-se no site: www.massaranduba.pb.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Massaranduba publica:

- **Republicação da Lei Nº 335 de 11 de março de 2015** - Regulamenta acesso à informação e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito de Poder Executivo do Município de Massaranduba - PB, e dá outras providências.



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 335 DE 11 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta acesso à informação e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito de Poder Executivo do Município de Massaranduba – PB, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Massaranduba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito de Poder Executivo do Município de Massaranduba – PB, compreendida a Administração Direta, Indireta e Fundacional, fica regulamentado na forma da presente Lei, sem prejuízo das disposições constitucionais e legais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei aplicam-se na sua integralidade as disposições contidas no art. 4º da lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quais sejam:

- I. Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;**
- II. Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;**
- III. Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;**
- IV. Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;**
- V. Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;**
- VI. Disponibilidade: qualidade de informação que pode se conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;**
- VII. Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;**
- VIII. Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;**

- IX. **Primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X. **Interessado:** pessoa que encaminhou a órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, pedido de acesso à informação nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XI. **Gestor da informação:** unidade do Poder Executivo Municipal que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Poder, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica.

CAPITULO II DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Poder Executivo Municipal nos termos desta Lei e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I. Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV. Fomento ao desenvolvimento do controle social na Administração Pública; e
- V. Desenvolvimento do controle social na Administração Pública.

§ 1º O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º Será objeto de regulamentação específica do Poder Executivo Municipal a classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo mesmo, de modo a assegurar o atendimento de requisitos como o controle de acesso e de divulgação de informações.

Art. 4º É direito de qualquer interessado obter junto ao Poder Executivo Municipal:

- I. Orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II. Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Municipal, recolhidos ou não a arquivos públicos.
- III. Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Poder Executivo Municipal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV. Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V. Informação sobre atividades exercida pelo Poder Executivo Municipal, inclusive as relativas à sua organização e serviços;
- VI. Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;
- VII. Informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Poder Executivo Municipal, bem como metas e indicadores propostos;
- VIII. Demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 2º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas no art. 27 desta Lei.

§ 5º Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (regula o direito de acesso a informação), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 7º A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no § 6º refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 5º Informado do extravio da informação solicitada poderá o interessado requerer ao prefeito a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 30 (trinta) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO III DO ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I Das Formas de Acesso

Art. 6º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal será viabilizado mediante:

- I- Divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;
- II- Atendimento de pedido de acesso à informação;
- III- Disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada nos sistemas informatizado do Poder Executivo Municipal; e
- IV- Outras formas de divulgação indicadas em ato do prefeito(a).

§ 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

- I. Solicitação de informação ou de cópia;
- II. Solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivo ou geral; e
- III. Pedidos de vista de autos.

Art. 7º Para fins desta lei fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo Municipal, coordenado pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de que trata o art. 33 com as seguintes atribuições:

- I. Sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- II. Receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los ao órgão ou entidade responsável pela gestão das informações, observando o disposto no art. 12 desta Lei;
- III. Disponibilizar informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio eletrônico;
- IV. Protocolar requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso a informação.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo Municipal deverá funcionar obrigatoriamente por meio de atendimento virtual e presencial, conforme for disposto em regulamento com prazo máximo de 30 dias para a resposta.

Seção II

Da Divulgação de Informações na Internet

Art. 8º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

- I. Transparência na gestão do Poder Executivo Municipal, que contempla:
 - a) Competências e estrutura organizacional;
 - b) Endereços e telefones de contato com órgãos e entidades municipais, bem como respectivos horários de atendimento ao público externo;
 - c) Instrumentos de convênio e cooperação;
 - d) Concursos públicos;
 - e) Relatórios institucionais estabelecidos em Lei;
 - f) Prestações de contas anuais;
 - g) Licitações e contratos;
 - h) Execução orçamentária e financeira;
 - i) Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
 - j) Gestão de pessoas;
- II. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- III. Outros dados exigidos por Lei.

§ 1º As informações serão disponibilizados diretamente em área de conteúdo do Portal da Prefeitura de Massaranduba - PB ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Incumbe a cada unidade do poder Executivo Municipal manter atualizadas no portal da Prefeitura de Massaranduba – PB, as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da informação da Administração Pública cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

Art. 9º A publicação no Portal da Prefeitura de Massaranduba – PB das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais legislações de regência.

§ 1º A publicação no Portal da Prefeitura de Massaranduba – PB pelas unidades poderá ser gradualmente substituída pela disponibilização automática de dados viabilizada mediante incremento de novas funcionalidades na solução denominada Governo Eletrônico.

§ 2º Para fins desta Lei, o Portal da Prefeitura de Massaranduba – PB deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º, do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para o tratamento do pedido de que trata o caput, deve-se observar os seguintes requisitos:

- I. Ser encaminhado para o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo Municipal;
- II. ~~O pedido deverá conter a identificação (nome, CNPJ/CPF) e o endereço do requerente e a especificação da informação requerida; (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~
- II. O pedido deverá conter a identificação e o endereço do requerente e a especificação da informação requerida; (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)
- III. Ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado através do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC disponível no Portal da Prefeitura de Massaranduba – PB;
- IV. ~~Alternativamente, ao inciso anterior, o pedido poderá ser formulado por correspondência ou por outro meio lícito ou comparecimento PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB pessoal no local de atendimento do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC, na Sede Administrativa da Prefeitura de Massaranduba – PB. (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~
- IV. Alternativamente, ao inciso anterior, o pedido poderá ser formulado por meio do Formulário Físico do SIC, correspondência ou por outro meio lícito ou comparecimento PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB pessoal no local de atendimento do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC, na Sede Administrativa da Prefeitura de Massaranduba – PB. (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Seção IV Do Atendimento de Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. O serviço de Informação ao Cidadão – SIC, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

~~§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis; (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

~~§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

Art. 12. Quando para o atendimento do pedido for determinante a participação de órgão ou entidade, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda, nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo único. No caso das hipóteses relacionadas no art. 15 desta Lei, o órgão ou entidade competente encaminhará a proposta de resposta ao Prefeito ou a quem este tenha delegado competência, com a devida ciência ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Art. 13. Na hipótese do pedido não ser recebido pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, o órgão ou entidade receptor poderá prestar diretamente a informação solicitada, ressalvadas às hipóteses previstas no art. 15 desta Lei e nos casos que se tratar de proteção à informação sigilosa.

~~§ 1º Na aplicação do caput, o órgão ou entidade deve cientificar o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo não superior a 10 (dez) dias úteis quanto ao pedido recebido e à informação prestada de imediato, bem como comunicá-la ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, acerca do andamento de pedido cujas tarefas necessárias ao atendimento tenham sido iniciadas, mas não concluídas. (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~

§ 1º Na aplicação do caput, o órgão ou entidade deve cientificar o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo não superior a 10 (dez) dias quanto ao pedido recebido e à informação prestada de imediato, bem como comunicá-la ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, acerca do andamento de pedido cujas tarefas necessárias ao atendimento tenham sido iniciadas, mas não concluídas. (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

§ 2º Quando o pedido de competência de outros órgãos ou entidades for recebido por outro, o órgão ou entidade receptor deverá encaminhar o pedido imediatamente ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC para que adote as providências cabíveis.

~~Art. 14. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Poder Executivo Municipal deverá, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis. (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~

Art. 14. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Poder Executivo Municipal deverá, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

- I. Data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II. Razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III. Não possuir a informação ou esta não é da sua competência, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

~~§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais **10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônica ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Poder Executivo Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 15. Depende de prévia autorização de Prefeito ou do agente político a quem for delegada a competência para tal, o fornecimento de:

- I. Informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- II. Negativa de acesso a pedido de informações;
- III. Informações relacionadas a processos para os quais ainda não tenham sido proferidos os atos decisórios.

§ 1º A proposta de negativa de acesso a informação deve ser encaminhada ao prefeito, pelo órgão ou entidade com a fundamentação pertinente.

§ 2º O Prefeito poderá delegar competência, para as situações indicadas neste artigo, inclusive no que se refere à negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

Art. 16. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 17. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade do mesmo, deverá ser oferecida consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor do órgão ou entidade responsável pelo documento, a reprodução seja feita por meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 18. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos por órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 19. É direito de o requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 20. Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Lei.

Art. 21. Os procedimentos para atendimento a pedido de acesso à informação serão regulamentados pelo Prefeito.

Seção V

Da Proteção à Informação Sigilosa

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º São informações ou documentos classificados como sigilosos, aqueles assim definidos pelo art. 23 da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observados os prazos estabelecidos do art. 24, da mesma Lei.

Art. 23. A classificação do sigilo de informações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, é de competência:

- I. No grau de ultrassecreto e secreto, das seguintes autoridades:
 - a) Prefeito;
 - b) Vice-Prefeito
- II. No grau de reservado, das autoridades referidas no inciso I, dos Secretários Municipais, Procurador - Geral do Município, Auditor – Chefe da Controladoria – Geral do Município e os representantes legais das autarquias, fundações ou empresas públicas, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista no inciso I, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta poderão ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 24, ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de que trata o art. 33, no prazo previsto em regulamento.

Art. 24. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà. No mínimo, os seguintes elementos:

- I. Assunto sobre o qual versa a informação;
- II. Fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III. Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24 da lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

IV. Identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 25. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Seção VI

Dos Recursos

~~Art. 26. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 15 (dez) dias úteis a contar da sua ciência. (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~

Art. 26. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de **10 (dez) dias** a contar da sua ciência. (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

~~§ 1º O recurso será dirigido ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, que deverá se manifestar no prazo de 10 (cinco) dias úteis. (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~

§ 1º O recurso será dirigido ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, que deverá se manifestar no prazo de **5 (cinco) dias**. (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

~~§ 2º Caso a decisão denegatória seja mantida pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, o recurso será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que se manifestará em até 20 (vinte) dias úteis. (Alterado pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)~~

§ 2º Caso a decisão denegatória seja mantida pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, o recurso será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que se manifestará em até **5 (cinco) dias**. (Redação dada pela Lei 346 de 7 de outubro de 2015)

§ 3º Ao procedimento disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (regula o processo administrativo no âmbito federal).

CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 27. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, seja ele classificado como agente público político, servidor público efetivo ou temporário, ou ocupante de cargo exclusivamente em comissão:

- I. Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-lo intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III. Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV. Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V. Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII. Destruir ou subtrair, por quaisquer meios, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do estado.

§ 1º Atendido ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto na lei nº 188, de 03 de abril (Regime Jurídico do Município de Massaranduba - PB), como infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas nos caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Executivo Municipal e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, estará sujeita às seguintes sanções, as quais serão aplicadas através de instauração de processo administrativo próprio:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Rescisão do vínculo com o poder público
- IV. Suspensão temporária de particular de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
- V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a pena.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, II, IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Poder Executivo Municipal dos prejuízos resultantes, quando houver, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista.

**CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS**

Art. 29. Anualmente, será disponibilizado no Portal da Prefeitura De Massaranduba – PB relatório estatístico contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos.

Parágrafo único. O aprimoramento da disponibilização das informações mencionadas no caput ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária.

Art. 30. Para fins desta lei, incumbe aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal zelar pela:

- I. Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II. Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III. Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 31. Incumbe à Secretaria de Administração do Município no que se refere a esta Lei:

- I. Assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II. Monitorar a implementação e apresentar relatório periódicos ao Prefeito(a);
- III. Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento;
- IV. Coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal da Prefeitura, das informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, de interesse coletivo ou geral, com o apoio, se necessário, do gestor do portal da Prefeitura; e
- V. Prestar aos órgãos e entidades municipais as orientações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento, no Poder Executivo Municipal, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Incumbe ao Departamento de Tecnologia da Informação, no âmbito de suas competências e de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras:

- I. O fornecimento de soluções de tecnologia da informação e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Lei e o aprimoramento do portal da prefeitura de Massaranduba – PB como instrumento de promoção de transparência e de acesso à informação.
- II. Disponibiliza no Portal da prefeitura de Massaranduba – PB o formulário eletrônico a que se refere esta Lei e promover, sempre que necessário, os ajustes cabíveis.

Art. 33. Fica instituído o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, composto pelos titulares do Gabinete do prefeito, da Secretaria de Administração do Município, da Procuradoria-Geral do Município, as Secretarias Municipais de Finanças e da Secretaria Municipal de Educação, observado o mandato de 02 (dois) anos que decidirá, no âmbito da administração pública municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

- I. Requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;
- II. Rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 23. E demais dispositivos desta Lei; e
- III. Prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do país, observados os prazos previstos no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização, funcionamento e competência do Conselho Estadual de Transparência e Controle Social, observado.

Art. 34. O uso inadequado do disposto nesta Lei fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 35. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública municipal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo Conselho Estadual de Transparência e Controle Social, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 36. A presente lei será regulamentada no que couber por decreto do poder Executivo Municipal.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento geral do Município, em cada respectivo exercício financeiro.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Massaranduba – Paraíba
Gabinete da Prefeita, em 09 de outubro de 2015
50º Ano de Emancipação Política
27º ano da Constituição Federal


JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO
Prefeita Constitucional